

**FACULDADE ASCES - ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO  
SUPERIOR E TÉCNICO**

**DIREITO**

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS AO ADOLESCENTE  
AUTOR DE ATO INFRACIONAL: DA INDIFERENÇA À CONDIÇÃO  
PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO**

**BEATRIZ PEREIRA ARRUDA CAPITA**

**CARUARU**

**2015**

**FACULDADE ASCES - ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO  
SUPERIOR E TÉCNICO**

**DIREITO**

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS AO ADOLESCENTE  
AUTOR DE ATO INFRACIONAL: DA INDIFERENÇA À CONDIÇÃO  
PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO**

**BEATRIZ PEREIRA ARRUDA CAPITA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade ASCES - Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Adilson Silva Ferraz.

**CARUARU**

**2015**

# BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Presidente

---

Primeiro Avaliador

---

Segundo Avaliador

## DEDICATÓRIA

*Com todo carinho aos meus pais, Alexandra Pereira e José Gonçalves e as minhas irmãs Gabrielle e Maria Vitória.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao único digno de todo louvor e adoração, Deus, pelo dom da vida, por todo amor e por todas as graças concedidas diariamente.

Agradeço a minha mãe, Alexsandra Pereira, pelo amor, por sempre ter acreditado em mim e pelo exemplo que ela é.

Ao meu pai, José Gonçalves, por sempre ter me incentivado a mostrar o melhor de mim.

A toda minha família pelo incentivo e confiança, em especial aos meus avós pelo amor e zelo.

Ao meu namorado, amigo e companheiro Pablo Augusto, por todos os incentivos, pela paciência e ensinamentos.

Aos meus amigos de classe, por todos os dias de convivência, trocas de conhecimentos e pelas amizades que levarei para o resto da vida.

Aos meus companheiros de estágio, em especial ao Promotor de Justiça Iron Miranda dos Anjos, por todos os ensinamentos e por estimular o meu aprendizado.

Por fim, a todos os professores que contribuíram para o início da minha jornada acadêmica, em especial ao meu orientador, Adilson Silva Ferraz, pela orientação, dedicação e atenção dentro e fora de sala.

Muito Obrigada!

*Ora, a fé é o firme fundamento das coisas que se esperam, e a prova das coisas que não se veem.*

*(Bíblia Sagrada, Hebreus 11:1)*

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar os direitos previstos na lei 8.690 de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, referente ao adolescente autor de ato infracional. Com base nesse Estatuto, na Constituição Federal de 1988 e através do contexto histórico e de outras legislações faz-se uma análise acerca das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente. Busca-se definir o conceito de criança e adolescente através do texto legal e de outros ramos da ciência como biologia e psicologia. Sendo apresentados os conceitos gerais, os aspectos históricos e a evolução dos direitos relativos a esses sujeitos, parte-se para a apreciação do ato infracional e das medidas socioeducativas em espécie, distinguindo inclusive as medidas aplicadas as crianças das destinadas ao adolescente. O tema central deste trabalho é a análise das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente autor de ato infracional sob a égide da Doutrina da Situação Irregular e posteriormente da Doutrina da Proteção Integral consagrada no artigo 227 da Constituição Federal. O trabalho foi elaborado com metodologia bibliográfica, com autores clássicos e modernos do tema em questão, artigos científicos, bem como exposição de decisões judiciais, sendo utilizado o método qualitativo.

**Palavras-chave:** Doutrina da Situação Irregular. Adolescente. Ato Infracional. Medidas Socioeducativas. Doutrina da Proteção Integral.

## **LISTA DE SIGLAS**

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CF/88 – Constituição Federal de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM – Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PNBEM – Política Nacional de Bem-Estar do Menor

SAM – Serviço de Assistência a Menores

STJ – Supremo Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>11</b>
1.1 Conceito de criança e adolescente.....	11
1.2 Do Brasil Colonial ao Código Penal dos Estados Unidos do Brasil: exploração e punição.....	15
1.3 O século das mudanças: uma nova concepção do direito infantojuvenil .....	18
<b>CAPÍTULO 2. ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.</b>	<b>23</b>
2.1 Ato infracional .....	23
2.1.1 Natureza jurídica.....	25
2.1.2 Ato infracional cometido por criança.....	26
2.1.3 Ato infracional cometido por adolescente.....	27
2.2 Medidas socioeducativas.....	28
2.3 Das medidas socioeducativas em espécie.....	30
2.3.1 Da advertência.....	31
2.3.2 Da obrigação de reparar dano.....	32
2.3.3 Da prestação de serviço à comunidade.....	33
2.3.4 Da liberdade assistida.....	34
2.3.5 Da semiliberdade.....	36
2.3.6 Da internação.....	37
<b>CAPÍTULO 3. DA INDIFERENÇA À CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO: AS MEDIDAS IMPOSTAS AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL FRENTE A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....</b>	<b>39</b>
3.1 Doutrina da situação irregular: igualando os desiguais.....	39
3.2 As medidas socioeducativas sob a égide da doutrina da proteção integral: sujeito de direitos e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

O século XX fora o período de maiores transformações quando se fala nos direitos da criança e do adolescente. Durante esse lapso temporal muitas leis nacionais, acordos e convenções internacionais vigoraram no Brasil e foi a partir desses diplomas legais e de movimentos sociais que a criança e o adolescente passaram a ser vistos como sujeitos de direitos.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) deu-se início a uma nova era dos direitos relativos a criança e ao adolescente, ficara para trás a antiga Doutrina da Situação Irregular baseada no binômio delinquência e abandono que tratava esses indivíduos como se fossem meros objetos de proteção estatal, com uma visão voltada especificamente para o infante de classe social baixa. E surge a Doutrina da Proteção Integral, consolidada no artigo (art.) 227 da Carta Magna que posteriormente serviu de base para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

Fora através desse Estatuto que os direitos inerentes a esses sujeitos ficaram instituídos, principalmente no que tange aos direitos do adolescente autor de ato infracional que outrora era tratado como um ser sem direitos e garantias reconhecidas, a mercê de um sistema jurisdicional discricionário.

As medidas destinadas ao autor de ato infracional avançaram ao passo em que a legislação voltada para a criança e ao adolescente avançara, bem como, a execução dessas, as garantias processuais, o direito a ampla defesa e contraditório, a defesa técnica, entre outros atinentes a esses indivíduos, levando sempre em consideração a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento determinada pela Doutrina da Proteção Integral.

O presente trabalho tem por finalidade estudar as medidas socioeducativas destinadas ao adolescente autor de ato infracional durante a vigência e Doutrina da Situação Irregular e atualmente respaldadas na Doutrina da Proteção Integral. Pretende-se com essa pesquisa, analisar quais as mudanças nas medidas socioeducativas de uma doutrina para outra e se ainda existem resquícios da antiga doutrina na atual.

Foi utilizado o método qualitativo neste trabalho, feitas pesquisas bibliográficas por doutrinadores clássicos e atuais, assim como a utilização de artigos científicos, jurisprudência e acórdão acerca do tema.

No primeiro capítulo é feita uma análise do conceito de criança e adolescente estabelecido na legislação, bem como, em outros ramos científicos. Na mesma oportunidade é realizada uma exposição da evolução histórica e jurídica dos direitos desses sujeitos.

Em seguida no segundo capítulo é apreciado o ato infracional, a distinção das consequências desse quando é praticado por criança de quando é executado por adolescente, bem como a análise de cada medida socioeducativa destinada a esse último.

No terceiro e último capítulo são expostas as diferenças entre as medidas socioeducativas durante a Doutrina da Situação Irregular e hoje sob a vigência da Doutrina da Proteção Integral, assim como as garantias processuais e a execução dessas medidas.

## **CAPÍTULO 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

No ordenamento jurídico brasileiro é aplicável à criança e ao adolescente a Doutrina da Proteção Integral, que busca garantir todas as necessidades desses indivíduos com a finalidade de assegurar o seu desenvolvimento dando-lhes proteção especial. Mas nem sempre foi assim, a busca pelo reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos é longínqua e a análise da trajetória jurídica e social é fundamental para que se possa conhecer a evolução desses sujeitos no transcorrer dos séculos.

Em busca de expor o desenvolvimento jurídico desses direitos ao longo da história precisa-se saber quem são esses sujeitos, destarte é salutar conceituá-los. Estes indivíduos sempre existiram, no entanto tiveram tratamento sócio jurídico diverso ao longo do tempo e construíram sua identidade a medida em que a sociedade fora avançando.

### **1.1 Conceito de criança e adolescente**

Atualmente a lei nº 8.069 de 13/07/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece um conceito cronológico de quem pode ser considerado criança ou adolescente. Esse conceito está disposto no artigo segundo do ECA que considera criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos. Contudo para uma compreensão mais abrangente acerca de quem são esses indivíduos é válido atentarmo-nos para outros ramos científicos.

O psiquiatra alemão Erik Homburger Erikson criou uma teoria no século XX, onde sustenta que o ser humano no decorrer da vida passa por oito estágios que interferem no desenvolvimento, sendo o meio social em que o ser vive elementar para a sua formação. De acordo com a teoria de Erikson a infância corresponde até o quarto estágio seguido pela adolescência que é representado pelo quinto<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Portal da Educação. **A teoria de Erikson**. 2013. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/psicologia/artigos/50424/a-teoria-de-erikson>>. Acesso em: 06 out. 2014.

A infância para o psiquiatra alemão Erik Homburger Erikson, que criou sua teoria no século XX, é um período que vai de zero aos doze anos onde a criança passa por quatro fases. O primeiro estágio, 0 (zero) aos 18 (dezoito) meses, é quando a criança tem os primeiros contatos com o mundo à volta e começa a adquirir confiança; o segundo, 18 (dezoito) meses aos 03 (três) anos, é a fase dos impulsos onde a criança vai dar início a novas descobertas e desenvolver os sentimentos de vergonha, dúvida e autonomia, cabendo aos pais saber como controlar os impulsos da criança de modo que ela não seja constrangida ao ponto de atrofiar seu desenvolvimento; no terceiro, 03 (três) a 06 (seis) anos, há um evidente avanço físico e mental nas crianças, é neste momento que ela começa a ter uma noção de distinção do que é certo ou errado, segundo as normas e cultura da sociedade onde vive; no quarto e último estágio da infância, 06 (seis) aos 12 (doze) anos, para que este desenvolva-se bem é importante que a criança tenha ultrapassado os estágios anteriores de forma sadia, uma vez que, é a partir desse momento que a criança passa a se sentir capaz de produzir, de trabalhar. Também é nesse estágio que a criança tem um aumento considerável nas suas relações interpessoais; quanto a adolescência Erik Homburger Erikson considera ser o quinto estágio da vida e, é nesse estágio que o ser humano começa a construir a sua personalidade sendo essencial que o adolescente reconheça nessa fase suas obrigações e deveres como um cidadão. Também é nessa estágio que começam a surgir as dificuldades nos relacionamentos intersociais, as adversidades em conviver com as mudanças, com o crescimento e as responsabilidades. No tocante a Teoria de Erikson, vale salientar de acordo com o princípio epigenético, cada estágio contribui para a formação da personalidade, embora seja muito relativo determinar cronologicamente a duração de cada estágio, principalmente por tratar de assuntos relativos a infância<sup>2</sup>.

Já para o biólogo suíço Jean Piaget, o processo evolutivo da espécie humana é composto por 04 (quatro) fases que acontecem em determinadas faixas etárias e são, em regra, vivenciada por todos. Contudo ele afirma que o início e o término de cada uma dessas fases pode sofrer variações a depender da formação biológica e do meio que cada ser humano estiver inserido. A primeira é a sensório-motor, 0 a 02

---

<sup>2</sup> Portal da Educação. **A teoria de Erikson.** 2013. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/psicologia/artigos/50424/a-teoria-de-erikson>>. Acesso em: 06 out. 2014.

(dois) anos, nessa fase a criança tem suas funções mentais limitadas e o meio que ela está inserida é conquistado através da percepção e movimentos singelos, com o tempo a criança vai melhorando essas habilidades chegando ao fim desse período com a concepção de que já faz parte do meio de que habita; a segunda fase é a pré-operatório, dos 02 (dois) a 07 (sete) anos, é caracterizada principalmente pelo surgimento da linguagem, no entanto salienta que o desenvolvimento da linguagem não está ligado ao desenvolvimento da inteligência, sendo a linguagem uma condição básica e não suficiente ao desenvolvimento, uma vez que, não se pode atribuir à linguagem a origem da lógica. A criança nessa fase apresentará um comportamento egocêntrico, em virtude de da falta de conceitos e da lógica, impedindo com que a criança seja capaz de compreender a realidade a sua volta de forma equilibrada; operações concretas, foi o nome dado a terceira fase que varia de 07 (sete) a 11 (onze) ou 12 (doze) anos, é nesse período que a criança passa a enxergar o mundo ao seu redor de modo mais coerente, deixando para trás o egocentrismo e começando a construir relações com outrem, sendo capaz de harmonizar pontos de vistas diferentes através da lógica. Jean Piaget também destaca o fato do indivíduo adquirir nessa fase a capacidade de interiorizar as ações, de modo que elabore suas ações a princípio mentalmente e depois exteriorize-as e não mais aja como no período sensório-motor. A quarta e última fase é a operação formal, 12 (doze) anos em diante, é nesse estágio que o ser irá ampliar os conhecimentos adquiridos na fase anterior, tornando-se capaz de formar conceitos e por meio desses agir de forma lógica. O indivíduo conquista sua autonomia e torna-se um ser capaz de questionar valores éticos e morais, tendo em vista ter alcançado o padrão cognitivo que perdurará no decorrer da idade adulta, muito embora isso não queira dizer que ocorra uma paralização quanto ao aumento e profundidade de captação de conhecimento, mas sim, na consecução de novos métodos de funcionamento mental<sup>3</sup>.

A psicologia considera a adolescência uma fase decisiva na vida de uma pessoa, momento em que o indivíduo apresenta uma maior vulnerabilidade no convívio social, tendo em vista, o fato de não ter uma identidade própria formada. Em virtude de ser um período marcado por contradições a adolescência pode ser considerada o momento mais difícil na vida do homem. A palavra adolescência tem

---

<sup>3</sup> TERRA, Márcia Regina. **O desenvolvimento humano na teoria de Piaget**. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/iel/site/alunos/publicacoes/textos/d00005.htm>>. Acesso em: 06 out. 2014.

origem etimológica no latim, “ad” (para) + “olescere” (crescer)<sup>4</sup>, portanto, a junção das duas palavras remete a ideia de crescimento, desenvolvimento, confirmando a ideia de que o adolescente é um ser em formação. Segundo a Teoria de Erikson a adolescência é o quinto estágio na vida de uma pessoa, para Erikson essa fase também é marcada por uma confusão de identidade e diz que é o período que o indivíduo vai adquirir sua identidade psicossocial<sup>5</sup>.

A definição jurídica de criança e adolescente como já fora dito é estabelecida pelo artigo 2º do ECA, esse conceito é aplicado em todos os ramos do direito. Para fins penais essa definição está intimamente ligado a imputabilidade, que segundo Deocleciano Guimarães é a “qualidade do que é punível, passível de imputação”<sup>6</sup>, ou seja, é a possibilidade de atribuição de responsabilidade contra pessoa que realizou um ato ilícito e punível, os inimputáveis por sua vez, são aqueles a qual “não se pode atribuir por razão particular ou legal, responsabilidade criminal por alguma infração”<sup>7</sup>.

Hodiernamente a menoridade penal, a inimputabilidade, é de 18 (dezoito) anos, conforme art. 27 do Código Penal, art. 104 do ECA e art. 228 da Constituição Federal. Doutrinariamente existem 03 (três) sistemas (ou critérios) de aferição da inimputabilidade, o biopsicológico, o psicológico e o biológico<sup>8</sup>, a Carta Magna, bem como as demais legislações supramencionadas adotaram o critério biológico, no que tange a menoridade penal, explica Guilherme de Souza Nucci:

A lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de 18 anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou a capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup> DICIONÁRIO Etimológico. Disponível em: <<http://www.dicionarioetimologico.com.br/adolescente/>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>5</sup> Portal da Educação. **A teoria de Erikson**. 2013. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/psicologia/artigos/50424/a-teoria-de-erikson>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>6</sup> GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 8. ed. São Paulo. Rideel, 2006, p. 356.

<sup>7</sup> GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 8. ed. São Paulo. Rideel, 2006, p. 365.

<sup>8</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. Vol. 1. 18 ed. São Paulo. Saraiva, 2014, pp. 335-336.

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 11. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 295.

Isto é, leva-se em consideração apenas a idade cronológica do indivíduo, independentemente se, ao tempo do ato ilícito, tinha capacidade de entendimento e autodeterminação ou não.

A discussão acerca da redução da menoridade é um tema que há vários anos está em evidência e, quando é debatida tanto na mídia quanto no cenário jurídico e político nacional gera polêmicas. A redução da menoridade é o objeto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33 de 2012, de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira e outros, cuja finalidade é alterar a “redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar”<sup>10</sup>. Essa PEC tramitava junto com mais outras 05 (cinco), todas com o intuito de reduzir a menoridade, são elas a nº 20, de 1999, redução para 16 (dezesseis) anos; 90, de 2003 redução para 13 (treze) anos, desde que o ilícito seja considerado crime hediondo; 74 e 83, de 2011 redução para 15 (quinze) anos, nos crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentado ou consumado, e redução penal e civil para 16 (dezesseis) anos, passando o voto a ser obrigatório; 33, de 2012; e 21, de 2013 redução para 15 (quinze) anos. Todas essas Propostas de Emenda à Constituição foram rejeitadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)<sup>11</sup>.

Atualmente, como fora dito o que vigora no ordenamento jurídico brasileiro, em termos de menoridade, é o critério biológico e quanto ao conceito de criança e adolescente adota-se o estabelecido no artigo segundo do ECA. Porém, esse conceito de criança e adolescente não foi o único vigente, no decorrer da história esses indivíduos tiveram tratamento dissímil, fazendo-se necessária a análise da trajetória jurídica e social.

## **1.2 Do Brasil Colonial ao Código Penal dos Estados Unidos do Brasil: exploração e punição**

---

<sup>10</sup> BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 33 de 2012**. Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) e outros, 10 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111068&tp=1>>. Acesso em 08 out. 2014.

<sup>11</sup> FRANCO, Simone. CCJ Rejeita redução da maioridade penal e senadores sugerem mudanças no ECA. **Agência Senado**, Brasília, 19 fev. 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/02/19/ccj-rejeita-reducao-da-maioridade-penal-e-senadores-sugerem-mudancas-no-eca>>. Acesso em: 25 ago. 2014.



Na época do Brasil Colônia a ideia de proteção à criança não existia, como demonstrado no texto a seguir:

A chegada das primeiras crianças ao Brasil, mesmo antes do seu descobrimento oficial, foi marcada por situações de desproteção. Na condição de órfãs do Rei, como grumetes ou pagens, eram enviadas com a incumbência de casarem com os súditos da Coroa. Poucas mulheres vinham nas embarcações, e as crianças eram obrigadas a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos. Por ocasião dos naufrágios, comuns na época, eram deixadas de lado pelos adultos, entregues à fúria do mar<sup>12</sup>.

Percebe-se que antes mesmo de colocarem os pés no Brasil as crianças eram obrigadas a viajar por meses em alto mar, vivendo como se adultos fossem, enfrentando fome, trabalhos pesados e arriscados, sofrendo abusos, maus tratos, humilhações, dividindo o mesmo espaço com ratos, baratas e demais perigos que a viagem pudesse oferecer. Não muito diferente era o destino delas ao chegarem ao Brasil, haja vista, que eram enviadas com o intuito de que a força de trabalho fosse explorada enquanto durasse sua vida, dentre outros motivos<sup>13</sup>.

Em razão desses acontecimentos, por volta do século XVI, em 1549, chegou ao Brasil um grupo de religiosos, comandado pelo Padre Manuel de Nóbrega, que formavam a Companhia de Jesus, cuja função era orientar a formação de crianças e adolescentes ensinando-lhes a moral e os bons costumes, a leitura, a escrita e a catequese<sup>14</sup>. Desse modo, os religiosos passaram a desempenhar a função de defesa dos direitos infantojuvenis, sendo exercido basicamente pela Igreja Católica até o início do século XX.

Em 1603, foi instituída no Brasil por D. Filipe II as Ordenações Filipinas, que era uma compilação de leis e que deu pela primeira vez o tratamento penal diferenciado ao menor. O Título CXXXV, Livro V, das Ordenações explicava quando os menores seriam punidos e a forma de punição. Expunha o título sobredito que para os maiores de 20 (vinte) anos que cometesse algum delito seria aplicada a

<sup>12</sup> DAY, Vivian Peres *et al.* Violência Doméstica e suas Diferentes Manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**. 2003. vol. 25. p. 18. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

<sup>13</sup> ALBERTON, Mariza Silveira. **Violação da infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam!** Porto Alegre. AGE, 2005, p. 40. Disponível em: <[http://books.google.com.br/books?id=aumqMgVOP6QC&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=aumqMgVOP6QC&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 28 ago. 2014.

<sup>14</sup> ALBERTON, Mariza Silveira. **Violação da infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam!** Porto Alegre. AGE, 2005, p. 43. Disponível em: <[http://books.google.com.br/books?id=aumqMgVOP6QC&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=aumqMgVOP6QC&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 28 ago. 2014.

pena total que os maiores de 25 (vinte e cinco) anos, maior idade plena, recebia. Tendo o autor do fato entre 17 (dezessete) e 20 (vinte) anos, o Juiz teria que analisar o modo, as circunstâncias que o delito foi cometido, bem como, a pessoa do menor e aplicar a pena total ou diminuída, podendo inclusive condenar a morte natural (que na época seria através de enforcamento). Quando o autor for menor de 17 (dezessete) anos o julgador poderá aplicar uma pena menor e sob hipótese alguma será aplicada pena de morte<sup>15</sup>. Apesar de ínfima, há uma preocupação do legislador em dar ao menor um tratamento diferenciado, inclusive pode-se notar a consonância dessa lei com o parágrafo primeiro do artigo 112 do ECA<sup>16</sup> que estabelece regras para aplicação da medida socioeducativa ao adolescente.

Sob a vigência da Constituição do Império de 1824, outorgada após a Proclamação da Independência do Brasil, em 07 de setembro de 1822, foi sancionada a lei de 16 de Dezembro de 1830 que criou o Código Criminal do Império do Brasil, o primeiro Código Penal Brasileiro. O Código Criminal consolidou em seu texto que para fins legais seriam imputáveis plenamente os maiores de 14 (catorze) anos e relativamente os menores de 14 (catorze) anos, sendo utilizado o critério do discernimento para aplicação da pena, que era a época o recolhimento para casas de correção. O critério do discernimento ou biopsicológico consistia em um teste conhecido como prova da maçã de Lubeca em que a criança era submetida a uma prova e teria que escolher entre uma maçã ou uma moeda, se escolhesse a maçã a criança seria considerada ingênua, todavia se escolhesse a moeda considerava-se que o infante já era capaz de discernir acerca do bem e o mal, podendo ser punido<sup>17</sup>.

Em 15 de novembro de 1889 fora Proclamada a República no Brasil e cerca de um ano após foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil – Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, que não era muito diverso do Código Criminal de 1830, haja vista, que, a imputabilidade penal permanecera em 14

<sup>15</sup> BRASIL. **Ordenações Filipinas**. 1603. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>16</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). Lei nº 8.069 de 13/07/1990.

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

(...)

§ 1º- A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração

<sup>17</sup> MARQUES, Maria Mônica Sampaio Teixeira Pinto. **Os direitos da criança e adolescente**. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/os-direitos-da-crianca-e-adolescente/at\\_download/file](http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/os-direitos-da-crianca-e-adolescente/at_download/file)>. Acesso em: 25 ago. 2014.

(catorze) anos, no entanto estabeleceu a idade inferior a 09 (nove) anos como imputável. Para aqueles que estivessem entre 09 (nove) e 14 (catorze) anos, conforme o Código Criminal de 1830, eram considerados relativamente imputáveis, situação em que o Juiz utilizando-se do critério do discernimento aplicava a pena e dependendo do caso encaminhava o menor para um estabelecimento disciplinar industrial, devendo permanecer até o tempo que para o Juiz fosse necessário, desde que não ultrapassasse a idade de 17 (dezesete) anos.

### 1.3 O século das mudanças: uma nova concepção do direito infantojuvenil

O século XX, pode-se dizer que fora o período mais importante em relação a conquista dos direitos da criança e do adolescente no Brasil e no mundo, uma vez que foram consolidados vários diplomas internacionais e esses indivíduos passaram a ser reconhecidos no Brasil como sujeitos de direito, deixando de ser tratados de acordo com a Doutrina da Situação Irregular estabelecida no início do século para receberem o tratamento da proteção integral estabelecida na Constituição Federal de 1988.

No início do século XX, mais precisamente na década de 20 (vinte) o Brasil passou por grandes transformações legais voltadas aos menores, como eram chamadas as crianças e os adolescentes. Em 1921, a lei-federal 4.242 fixou a imputabilidade penal em 18 (dezoito) anos, garantiu ao menor um processo especial, inclusive, o cumprimento da pena separado dos adultos, findou o critério do discernimento, considerou o menor de 14 (catorze) anos imputável, autorizou o governo a organizar o Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente, entre outros. Dois anos após, o Decreto nº 16.272 de 1923 instituiu o Juízo Privativo de Menores, tendo como o primeiro Juiz de menores José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, que foi um dos idealizadores do primeiro Código de Menores do Brasil de 1927<sup>18</sup>.

Enquanto isso em Genebra, Suíça, no ano de 1924, a Assembleia da Sociedade das Nações, hoje Organização das Nações Unidas, aprovou a

---

<sup>18</sup> ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam!** Porto Alegre. AGE, 2005, p. 59. Disponível em: <[http://books.google.com.br/books?id=aumqMgVOP6QC&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=aumqMgVOP6QC&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 28 ago. 2014.

Declaração dos Direitos da Criança, que foi legitimada e ratificada em 1959, cujo qual o Brasil é um dos Estados signatários. A Declaração de Genebra, como ficou conhecida, é baseada em dez princípios que versam sobre o direito à igualdade, independente de raça, religião ou nacionalidade; direito a um nome e nacionalidade; moradia, alimentação, assistência médica adequada; educação gratuita, lazer infantil; preferência no socorro em caso de catástrofes<sup>19</sup>; entre outros que garantem uma proteção especial para o desenvolvimento sadio das crianças. Vivian Peres Day afirma que essa Declaração “foi o marco inicial, em nível internacional, na luta pelos direitos da infância”<sup>20</sup>.

No Brasil o Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927, constituiu o primeiro Código de Menores do Brasil, que era formado por 231 artigos que consolidavam leis de assistência e proteção aos menores. Esse código tinha como destinatário, segundo o artigo 1º, o menor de 18 (dezoito) anos, que estivesse na condição de abandono ou delinquência, submetendo-os as medidas de assistência e proteção fixadas em lei.

O artigo primeiro do Código Mello Mattos, como ficou conhecido o Decreto nº 17.943-A/27, restringe a abrangência dos efeitos da lei sendo elaborado exclusivamente para os menores de 18 (dezoito) anos que estivessem em situação irregular, ou seja, abandonado e/ou delinquente, não protegendo os direitos das demais crianças e adolescentes. Menor em situação irregular era aquele que praticasse um ilícito penal ou o “que não provinha de boa família, moradores de rua, abandonados ou filhos ilegítimos”<sup>21</sup>.

Ensina Wilson Donizeti Liberati que:

Não havia distinção entre menores abandonados e delinquentes para autorizar a aplicação de medidas. Se o menor praticasse um ato que fosse considerado infração penal, receberia as medidas mais gravosas, como internação; se o menor fosse abandonado ou carente, também poderia ser internado em asilo ou orfanato, conforme a conveniência do Juiz<sup>22</sup>.

<sup>19</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 09.

<sup>20</sup> DAY, Vivian Peres *et al.* Violência Doméstica e suas Diferentes Manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**. 2003. vol. 25. p. 19. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

<sup>21</sup> ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Breves considerações sobre o SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**. Salvador, fev. 2011. Nº 9, p. 161.

<sup>22</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 50.

O artigo 68 do Código Mello Mattos previa tratamento diferenciado aos menores de 14 anos, não permitindo, em hipótese alguma, que fossem submetidos a processo penal, devendo a autoridade competente tomar ciência acerca do ato punível praticado, os agentes envolvidos, o estado físico, mental e moral do menor, bem como a situação econômica, social e moral dos pais ou responsáveis. Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplica tratamento diverso aos menores de 12 (doze) anos que pratiquem ato infracional, sendo-lhes destinadas as medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA.

A punição imposta ao menor que violasse a norma penal, em teoria, deixou de ter o caráter sanção-castigo, excluindo a sanção voltada apenas para repreensão e adotando outros meios punitivos passando a ser vista como sanção-educação, através da reeducação de comportamento e da assistência por parte do Estado. Esse código foi revogado em 1979.

Em 1979 foi criado o Código de Menores, lei n.º 6.697/79, fundamentado na Doutrina da Situação Irregular, voltando os olhos do Estado apenas para os menores que estavam nessa situação, sempre com a preocupação de assisti-los, protegê-los e vigiá-los. Aos que se encontravam em situação irregular, proveniente de uma conduta de caráter ilícito, prática de um ato infracional ou aquele que fosse vítima de maus tratos, aplicava-se as medidas previstas no artigo 14, que eram: I - advertência; II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; III - colocação em lar substituto; IV - imposição do regime de liberdade assistida; V - colocação em casa de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

O legislador preocupou-se em destacar no corpo da lei que a aplicação da medida visava, fundamentalmente, à integração sócio familiar do menor. Este código não foi benquisto, haja vista, que assim como o código anterior restringia a obrigação do Estado para a criança e o adolescente em condição irregular, não abrangendo o dever de proteger e assegurar os direitos básicos infantojuvenis<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. **Revista da UNIFEBE**. 10 (jan/jun). 2012, p. 112. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2014.

Grande avanço ocorreria com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que no *caput* do artigo 227 reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e incumbiu ao Estado, a família e a sociedade o dever de assegurar o cumprimento dos direitos descritos no artigo supracitado, uma vez que além do mesmo ter natureza fundamental há o amparo da proteção integral. Vale salientar que o Brasil se adiantou à Convenção Internacional dos Direitos da Criança, quando versou sobre a proteção integral no artigo 227 da Constituição Federal, um ano antes da Convenção mencionada<sup>24</sup>.

O ápice até os dias de hoje é o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069 de 13/07/1990, que foi elaborado em virtude das mudanças sociais de outrora e devido o avanço da legislação infantojuvenil no cenário internacional. O impulso fundamental que deu base para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, foi a Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas e dos Direitos da Criança e do Adolescente em 1989, que pode-se considerar o marco inicial no âmbito internacional relativo a Doutrina da Proteção Integral e o fato de até então vigente Código de Menores não está em consonância com os moldes do paradigma instaurado pela Carta Magna de 1988. O ECA em seu artigo 15<sup>25</sup> seguindo o mesmo padrão do artigo 227 da Constituição Federal<sup>26</sup> ratificou a criança e o adolescente como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e em outras leis. Por se tratar de um ser em desenvolvimento o legislador buscou protegê-los de maus-tratos, da exploração sexual, trabalho infantil, enfim, de qualquer abuso que possam sofrer por parte do Estado, da família ou da sociedade e para isso foram criados, entre outros órgãos, os conselhos tutelares que buscam a proteção e a defesa dos direitos infantojuvenis.

---

<sup>24</sup> ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. **Revista da UNIFEBE**. 10 (jan/jun). 2012, p. 114. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>25</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). Lei nº 8.069 de 13/07/1990.

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. 2011.

Art. 227, *caput*. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Um fator que merece ser destacado é que na Doutrina da Situação Irregular as crianças e os adolescentes que estivessem na condição de delinquência ou abandono tinham o mesmo tratamento, no entanto com a adoção da Doutrina da Proteção Integral ficou estabelecido com a promulgação do ECA, um tratamento diversificado com um atendimento mais adequado a situação de cada indivíduo. A lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) traz em seu texto um título exclusivo que trata acerca do ato infracional, incluindo as garantias processuais, direitos individuais, as medidas socioeducativas a ser aplicadas e da possibilidade de remissão.

Destarte, compreende-se que durante muito tempo esses indivíduos ficaram desamparados legalmente, sem ter o Estado a obrigação de proteger e assegurar os direitos básicos infantojuvenis. Foi por advento da Constituição Federal de 1988 juntamente com a Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas e dos Direitos da Criança e do Adolescente em 1989 e posteriormente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069 de 1990, que deram início a uma nova fase para os direitos da criança e do adolescente no Brasil, tornando o Estado, a família e a sociedade responsáveis por resguardar esses direitos.

## CAPÍTULO 2. ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

### 2.1 Ato infracional

Em busca de compreender melhor a aplicação das medidas socioeducativas é primordial inteirar-se acerca da conduta em desconformidade com a lei penal praticada por crianças e adolescentes, conhecida por ato infracional, bem como identificar sua natureza jurídica.

Nos termos do artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, ou seja, todo fato típico previsto na lei penal nacional. Com base no princípio da proteção integral o legislador adotou a expressão ato infracional para diferenciar as condutas ilícitas praticadas por menores das cometidas por aqueles que já atingiram a maioridade penal. É mister distinguir o ato infracional da infração penal, esta é toda conduta humana, ação ou omissão, tipificada em lei como crime ou contravenção, praticada por maior de 18 (dezoito) anos, podendo ser considerada como gênero que tem como espécies o crime e contravenção penal, o art. 1º do Decreto-lei nº 3.914/41 explica a diferença de ambos:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. Alternativa ou cumulativamente<sup>27</sup>.

Já o ato infracional assim como a infração penal é toda conduta humana, ação ou omissão, tipificada em lei como crime ou contravenção, tendo exclusivamente como sujeito ativo o menor de 18 (dezoito) anos, que é penalmente inimputável e não preenche o requisito de culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena, razão pela qual está sujeito às medidas previstas no ECA e não as do Código Penal como acontece, em regra, com aqueles que praticam uma infração penal. O Estatuto da Criança e do Adolescente comunga com a teoria da atividade,

---

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei de introdução do Código Penal** (Decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e **da Lei das Contravenções Penais** (Decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Decreto-lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)>. Acesso em: 06 set. 2014.



portanto deve-se considerar a idade do menor na época que praticou o ato infracional, ainda que o momento do resultado ou que durante a apuração do ato venha este a atingir a maioridade<sup>28</sup>.

A definição dada pelo artigo 103 do ECA também alcança o princípio da legalidade consagrado no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal que afirma que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Do latim: “*nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*”<sup>29</sup>.

O artigo 1º do Estatuto traz a exceção de que em caso excepcionais a lei pode ser aplicada às pessoas entre dezoito e vinte e um anos. São os casos, por exemplo, dos indivíduos que praticaram algum ato infracional e a execução da medida socioeducativa só é feita após atingir a idade de 18 (dezoito) anos. Contudo, a pretensão do Estado em aplicar medida socioeducativa ao autor de ato infracional cessará aos 21 (vinte e um) anos de idade. No mesmo sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(STJ-0436469) MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. POSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPLEMENTAÇÃO DA MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, considera-se, para a aplicação das disposições previstas na Lei nº 8.069/90, a idade do adolescente à data do fato (art. 104, parágrafo único, do ECA). Assim, se à época do fato o adolescente tinha menos de 18 (dezoito) anos, nada impede que permaneça no cumprimento de medida socioeducativa imposta, ainda que implementada sua maioridade civil. 2. O Novo Código Civil não revogou o art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a liberação compulsória. 3. Pedido cautelar julgado procedente para suspender, até o julgamento do recurso especial, os efeitos do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 0018036-71.2012.8.19.0000. (Medida Cautelar nº 20.797/RJ (2013/0090119-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 07.11.2013, unânime, DJe 25.11.2013)<sup>30</sup>. (Grifo nosso)

<sup>28</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo. Atlas, 2006, p. 156.

<sup>29</sup> Do latim: Nenhum crime, nenhuma pena, sem (prévia) lei. SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte. Del Rey, 2001, p. 307.

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato Infracional. Habeas Corpus nº 18036-71.2012, da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Min. Laurita Vaz, 07 de novembro de 2013. Brasília. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%28%22LAURITA+VAZ%22%29.min.%29+E+%28%22Quinta+Turma%22%29.org.&ementa=adolescente&data=%40DTDE+%3E%3D+20131107+e+%40DTDE+%3C%3D+20131107&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 20 out. 2014.

O ato infracional praticado tanto por criança quanto pelo adolescente não poderá constar como maus antecedentes, quando atingirem a maioridade, e esses não são legalmente obrigados, desde que menores de 18 (dezoito) anos, a apresentar atestado de antecedentes criminais, por ser penalmente inimputáveis. No entanto, a vida infracional pregressa poderá ser levada em consideração como análise de periculosidade do agente, conforme acórdão:

HABEAS CORPUS. AQUISIÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1 Paciente preso em flagrante e denunciado por infringir os artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003, eis que foi preso em sua casa na posse de um revólver calibre 38, municiado com cinco cartuchos, adquirido dois dias antes de um desconhecido no estacionamento de um shopping center da cidade. Momentos antes ele tinha sido visto por policiais com a arma na rua, que tentou esconder dentro de casa ao perceber a abordagem iminente. 2 Passagens anteriores pela Vara da Infância e do Adolescente em razão de atos infracionais graves, tais como aqueles equivalentes a formação de quadrilha e furto, que ensejaram medidas socioeducativas improfícuas, evidenciam sério desvio de personalidade e periculosidade. Elas indicam que o menor, ao completar a maioridade, se desvinculou da seara dos atos infracionais para adentrar o sombrio e perigoso submundo do crime. Tal propensão mostra que a sua liberdade coloca em risco a incolumidade física das pessoas, exigindo maior energia do Estado para tentar coibir a escalada criminoso. O passado infracional do menor não pode ser usado na formulação da dosimetria da pena pelos crimes cometidos quando adulto, seja a título de reincidência ou maus antecedentes, mas nada obsta que componham a análise de sua periculosidade, diante da evidência gritante da ineficácia das medidas socioeducativas impostas. 3 Ordem denegada. (Processo N. Habeas Corpus 20110020076037HBC. Órgão: 1ª Turma Criminal. Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Paciente: CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO. Relator Desembargador: GEORGE LOPES LEITE. Acórdão N° 506.247)<sup>31</sup>. (Grifo nosso)

### 2.1.1 Natureza jurídica

Aos que praticam ato infracional é dado tratamento distinto daqueles que comentem crime ou contravenção penal, à criança é aplicada medida de proteção, ao adolescente medida socioeducativa e ao adulto pena de reclusão, detenção ou multa, posto que será considerado a especificidade do agente.

Dessa forma, de acordo com a definição de ato infracional e de suas singularidades na perspectiva de responsabilização de crime ou contravenção penal

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 506247 do processo: nº20110020076037hbc**. Relator Desembargador George Lopes Leite, 19 de maio de 2011. Brasília. Disponível em: <[www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;distrito.federal:tribunal.justica.distrito.federal.territorios;turma.crimina.l.1:acordao:2011-05-19;506247](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;distrito.federal:tribunal.justica.distrito.federal.territorios;turma.crimina.l.1:acordao:2011-05-19;506247)>. Acesso em: 20 out. 2014.

aos distintos violadores das normas penais, é possível afirmar que a natureza jurídica do ato infracional é a mesma do ato ilícito, posto que, tem relação direta com a infração penal e que o artigo 103 do ECA apenas traz uma nova conceito normativo aos moldes da Doutrina da Proteção Integral e seu modelo garantista.

### 2.1.2 Ato infracional cometido por criança

Como já fora dito, criança é toda pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Para as crianças que praticarem ato infracional será dado tratamento distinto ao que se aplica ao adolescente, conforme artigo 105 do ECA, aplicar-se-á as medidas protetivas do artigo 101 do mesmo Estatuto, isoladas ou cumulativamente, quais sejam:

Art.101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98<sup>32</sup>, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

A autoridade competente a qual se refere o *caput* do artigo trata-se do Conselheiro Tutelar ou do Juiz da Vara da Infância e Juventude. Por força do artigo 106, inciso I do ECA o Conselheiro Tutelar tem competência para aplicar as medidas referentes aos incisos I a VII do artigo supracitado, não podendo excluir a competência do Poder Judiciário a apreciação dos atos infracionais praticados por crianças, mesmo o artigo em análise não fazendo nenhuma alusão a autoridade judiciária, uma vez que o artigo 5º XXXV da Constituição Federal, assegura que a lei

<sup>32</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). Lei nº 8.069 de 13/07/1990.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo portanto incontestável a competência do Juiz para realização de tal ato.

O legislador tratou com esmero a situação da criança que comete ato infracional atentando-se não exclusivamente no ato, mas, no contexto social ao qual está inserida e os aspectos físicos e psíquicos, tanto da criança quanto dos pais ou responsáveis.

### 2.1.3 Ato infracional cometido por adolescente

Comprovada a prática do ato infracional por adolescente (pessoa na faixa etária entre 12 e 18 anos incompletos), ele será encaminhado para a autoridade policial que irá lavrar o Auto de Apreensão em Flagrante<sup>33</sup>, na hipótese em que o ato tiver sido realizado mediante violência ou grave ameaça, ou será feito um Boletim de Ocorrência Circunstanciada, se não fora realizado sob as duas hipóteses citadas. Em seguida a autoridade policial comunicará aos pais ou responsáveis e ao Juiz competente sobre a apreensão do adolescente. Comparecendo os pais ou responsáveis, o adolescente poderá ser liberado, exceto se estiver em risco sua segurança pessoal ou para garantia da ordem pública, mediante assinatura do termo de compromisso do responsável pelo menor para apresentá-lo no mesmo dia ou no dia útil consecutivo ao representante do Ministério Público<sup>34</sup>.

Havendo liberação do adolescente será encaminhado ao Ministério Público cópia do procedimento administrativo e quando não for possível a liberação, o adolescente será encaminhado junto com a cópia do procedimento administrativo ao representante do Ministério Público, ressalvados os casos em que não for possível a apresentação imediata, o adolescente será encaminhado à entidade de atendimento para que sua apresentação seja feita no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas)<sup>35</sup>. Vale ressaltar, que de acordo com o artigo 178 do ECA o adolescente não pode ser transportado em compartimento fechado de veículo policial ou em condições que ofendam sua dignidade, saúde física ou mental.

---

<sup>33</sup> As situações de flagrância de ato infracional, que possibilitam a apreensão do adolescente, são as mesmas que permitem a prisão dos adultos, aplicando-se subsidiariamente ao ECA (art. 152) os arts. 302 e 303 do Código de Processo Penal - Decreto-lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

<sup>34</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). Lei nº 8.069 de 13/07/1990. Artigos 107, 172 e 173.

<sup>35</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). Lei nº 8.069 de 13/07/1990. Artigos 175 e 176.

Após o termino da fase policial, será feita pelo representante do Órgão Ministerial uma oitiva informal do adolescente para que Promotor de Justiça forme sua convicção acerca dos fatos para que promova o arquivamento dos autos, conceda a remissão ou represente o adolescente à autoridade judiciária para que lhe seja aplicada medida socioeducativa. No caso de representação, o adolescente será submetido ao devido processo legal, com direito ao contraditório e ampla defesa. Serão marcadas duas audiências, a primeira de apresentação e a segunda de instrução e julgamento, naquela o Juiz irá ouvir os pais ou responsáveis, na falta desses será nomeado um curador especial para o adolescente, também poderá colher informações a respeito do comportamento do autor do ato infracional por meio de relatórios técnicos ou pessoalmente através de profissionais capacitados, assistente social, psiquiatra, psicólogo, entre outros. Nessa ocasião o Juiz também decidirá sobre a manutenção da internação provisória do adolescente, caso esse já esteja internado, ou se for o caso revogá-la. Na audiência de instrução e julgamento serão produzidas as provas, ouvidas as testemunhas e por fim a apresentação das alegações finais seguidas de sentença, que poderá ser prolatada na hora ou posteriormente<sup>36</sup>.

No tocante a remissão, esta significa o perdão concedido pelo representante do Ministério Público, antes do início do procedimento para apuração do ato infracional, ou pela autoridade judiciária no decorrer do procedimento, tendo como efeito a suspensão ou exclusão do processo. A concessão da remissão não significa necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, tão pouco gera antecedentes para o adolescente, podendo inclusive receber a remissão e ser submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, exceto semiliberdade e internação<sup>37</sup>.

Identificado e investigado o ato infracional, obedecendo o princípio do devido processo legal, a autoridade competente irá determinar o cumprimento de uma das medidas socioeducativas que serão estudadas adiante.

## 2.2 Medidas socioeducativas

---

<sup>36</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). Lei nº 8.069 de 13/07/1990. Seção V.

<sup>37</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). Lei nº 8.069 de 13/07/1990. Artigos 126 e 127.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente autor de ato infracional. Tais medidas podem ser divididas em dois grupos. O primeiro diz respeito aquelas não-privativas de liberdade (advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida). O segundo é relativo às privativas de liberdade (semiliberdade e internação)<sup>38</sup>.

A natureza jurídica das medidas socioeducativas ainda não é algo unânime na doutrina, várias são as correntes que existem no mundo jurídico com o fim de identificá-la. Há quem defenda que a mesma possua natureza de cunho pedagógico, outros que tem natureza punitiva executada por meios pedagógicos e também há quem afirme que a medida socioeducativa tenha natureza híbrida.

Os que defendem a natureza jurídica pedagógica asseguram que as medidas socioeducativas têm um caráter preponderantemente pedagógico não podendo ser confundida com a pena imposta aos maiores de 18 (dezoito) anos. Embora ambas tenham o caráter retributivo (algo inegável, por exemplo: medida socioeducativa de internação)<sup>39</sup>, a medida socioeducativa diferencia-se em virtude de ter como objetivo a ressocialização do adolescente, com ênfase na reestruturação da sua vida familiar e em comunidade com o fim exclusivo de educá-lo<sup>40</sup>. Quanto a natureza punitiva da medida está baseada no fato do adolescente ser obrigado a cumpri-la independentemente da sua vontade, sendo portanto uma resposta estatal tendo em vista a infringência de uma norma imposta a todos<sup>41</sup>, contudo apesar de sua natureza punitiva ela é executada com meios pedagógicos e tem finalidade pedagógica-educativa<sup>42</sup>. Já os que sustentam ser a natureza híbrida dizem que a medida socioeducativa é composta de dois elementos que apresentam níveis diferentes de acordo com a gravidade e a reincidência do ato infracional<sup>43</sup>, o caráter pedagógico e o sancionatório. Este é um resposta do Estado à sociedade punindo o

---

<sup>38</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006, p. 149.

<sup>39</sup> BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus. Editus, 2006, pp. 220-221.

<sup>40</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ideara de Amorim. **ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 2ª ed. São Paulo. FTD, 2011, p. 204.

<sup>41</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9ª ed. São Paulo. Malheiros, 2006, p. 102.

<sup>42</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 100.

<sup>43</sup> VOLPI, Mário apud LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 101.

adolescente que praticara e conduta ilícita. Aquele tem respaldo na proteção integral, propondo a reintegração do jovem na sociedade através do alcance à formação e informação<sup>44</sup>. Afonso Armando Konzen com o fim de dirimir a discussão diz que:

Em solução a questão geral, no sentido de se saber o que é a medida socioeducativa, percebe-se a presença de uma resposta estatal de cunho aflitivo para o destinatário, ao mesmo tempo em que se pretende, com a incidência de técnicas da pedagogia, a adequada (re)inserção social e familiar do autor de ato infracional. Assim, se a medida socioeducativa tem características essenciais não-uniformes, pode concluir pela complexidade de sua natureza jurídica. A substância é a pena. A finalidade deve ser pedagógica<sup>45</sup>.

Como fora demonstrado, diversas são as correntes acerca da natureza jurídica da medida socioeducativa, no entanto, não se pode negar que por mais que existam divergências, há consonância quanto ao aspecto pedagógico. Portanto a medida socioeducativa não deve apenas servir com resposta Estatal em razão do ato infracional, mas de instrumento sócio pedagógico para que o adolescente volte a conviver com a sua família e a comunidade de modo que não volte a cometer outro ato infracional. Contudo para que a medida socioeducativa tenha realmente o seu objetivo alcançado, além das políticas públicas, é necessário que o adolescente queira mudar. Afonso Armando Konzen afirma “não há mecanismos para impor... Assim, preserva o ordenamento jurídico o espaço de inviolabilidade pessoal própria da condição humana”<sup>46</sup>.

### 2.3 Das medidas socioeducativas em espécie

O título III, capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe acerca das medidas socioeducativas, já de início o artigo 112 estabelece um rol taxativo de medidas que poderão ser aplicadas ao adolescente autor de ato infracional e os artigos seguintes especificam cada uma dessas medidas, bem como os direitos e deveres do adolescente ao cumpri-la. Passemos à análise de cada uma especificamente.

---

<sup>44</sup> MACIEL, Katia (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010, p. 829.

<sup>45</sup> KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2005, p. 91.

<sup>46</sup> KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2005, p. 90.

### 2.3.1 Da advertência

Consoante artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a advertência consiste em uma admoestação verbal feita pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude em audiência admonitória, estando presentes o adolescente, os pais ou responsáveis e o representante do Ministério Público. Essa admoestação diz respeito, segundo Deocleciano Torrieri Guimarães, ao ato de “advertir, censurar ou repreender”<sup>47</sup>. Na audiência o Juiz ou o Promotor de Justiça irá fazer a leitura do ato infracional praticado pelo menor e em seguida passará a adverti-lo acerca da gravidade e possíveis consequências de sua conduta, imputando-lhe a responsabilidade do que fizera de modo que tome consciência de seus atos, reduzindo a termo o que fora dito, estando o adolescente submetido passivamente a tudo que ouviu<sup>48</sup>.

Ao executar a medida socioeducativa a autoridade competente poderá admoestar de forma livre, contudo respeitando a dignidade, a moral e não expondo o menor à vexame ou constrangimento, levando em consideração a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Lembrando que, segundo a teoria de Jean Piaget é nesse estágio que o ser humano amplia os conhecimentos adquiridos, tornando-se capaz de formar conceitos e por meio desses agir de forma lógica, portanto é preciso ter cautela ao admoestar o adolescente. Quanto aos efeitos, esses serão proporcionais ao estado emocional e ao tamanho da problemática pessoal que o adolescente encontra-se, ou seja, a eficácia da advertência dependerá da forma em que for executada, devendo-se levar em consideração a estrutura psicológica e os meios vivenciados pelo adolescente<sup>49</sup>. Sendo salutar que o Juiz antes de admoestar faça uma análise acerca das características sociais e econômicas do agente de modo que seu discurso possa surtir o máximo efeito.

A advertência pode ser vista por alguns como uma medida, singela, branda, mas não deixa de ser menos importante que as outras uma vez que produz efeitos jurídicos de antecedentes para o adolescente, algo que será levado em consideração caso venha a cometer novo ato infracional.

---

<sup>47</sup> GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 8. ed. São Paulo. Rideel, 2006, p. 55.

<sup>48</sup> KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2005, p. 46.

<sup>49</sup> KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2005, p. 45.



É válido ressaltar que o parágrafo único do artigo 114 diz que “a advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria”, ou seja, permite que essa medida socioeducativa seja aplicada mesmo quando houver apenas indícios de autoria, sem a presença de alguma prova capaz de comprovar a participação do adolescente no fato. João Batista da Costa Saraiva, defende a inconstitucionalidade desse texto legal, baseado na premissa que não se pode condenar a quem não se pode provar algo, sendo, portanto, arbitrária a aplicação, uma vez que a imposição de qualquer medida socioeducativa deve ser fundamentada na prova da autoria e na materialidade do ato infracional<sup>50</sup>.

### 2.3.2 Da obrigação de reparar dano

É uma espécie de medida aplicada apenas a atos infracionais com reflexos patrimoniais, pelo qual o adolescente poderá responder pelo dano que causara, através da restituição, ressarcimento ou compensação. Wilson Donizeti Liberati afirma ter essa medida “caráter sancionatório-punitivo”<sup>51</sup>, por se tratar da prática de um ato malvisto socialmente e por ser considerado ilícito penal. Não obstante, João Batista Costa Saraiva tem posicionamento divergente posto, que, afirma que essa medida tem natureza educativa, pois a reparação do dano é feita pelo adolescente por seus próprios meios<sup>52</sup>.

Os três métodos que estão presentes no artigo 116 do ECA, serão executados na seguinte ordem: restituição, se o bem não tiver sido destruído ou extraviado; excluída a hipótese anterior haverá o ressarcimento, que será feito em dinheiro, nessa ocasião as partes farão um acordo, devendo ser o mais composto possível, dentro dos limites da proporção, podendo incluir quando couber os lucros cessantes, danos emergente e até danos morais. Posteriormente o acordo deverá ser homologado pelo Juiz e terá força de título executivo; a terceira e última hipótese elencada no artigo diz respeito a compensação do prejuízo, será cabível quando em virtude da impossibilidade da restituição ou ressarcimento do bem, a vítima e o

---

<sup>50</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3º ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006, p. 157.

<sup>51</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 104.

<sup>52</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3º ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006, p.158.

infrator poderão chegar a um acordo de modo que seja encontrada a melhor maneira de reparação do dano. Se houver impossibilidade de cumprimento da medida, esta poderá ser substituída por outra que seja adequada<sup>53</sup>.

Não se pode confundir a medida de obrigação de reparar dano com a indenização cível, tendo em vista, que é imprescindível que a reparação seja cumprida pelo adolescente, em virtude do propósito da medida que é fazer com que o autor da infração torne-se consciente do ato que praticou para que não volte a causar prejuízo a terceiros. Na indenização civil, tanto o adolescente quanto os pais respondem solidariamente, nos casos em que o autor do fato tiver entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos, artigo 180 c/c 932, I e II do Código Civil (CC), e se o indivíduo tiver menos de 16 (dezesesseis) anos a obrigação será exclusiva dos pais, artigo 156 do CC<sup>54</sup>.

### 2.3.3 Da prestação de serviço à comunidade

A medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade está prevista no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistências, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Trata-se da realização de atividades, de forma não onerosa, junto as entidades assistenciais, órgãos públicos e outros locais, uma vez que o rol do artigo supracitado não é taxativo. Ao aplicar a medida o Juiz deve levar em consideração as aptidões físicas e mentais do adolescente, bem como, o nível de escolaridade, para que seja mantido o caráter pedagógico da medida de forma que não seja transformada apenas um trabalho, mas que possa estimular o adolescente a buscar

<sup>53</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 106.

<sup>54</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 105.

crescimento pessoal e profissional<sup>55</sup>. Deve-se também analisar a natureza do ato infracional cometido, não seria coerente colocar um adolescente que maltratou um idoso para cumprir a prestação de serviço em um asilo.

É uma medida cumprida em meio aberto, possibilitando que o adolescente mantenha o convívio com sua família e com a comunidade e que seus estudos ou trabalho não sejam interrompidos. Conforme artigo 117, tem duração máxima de 06 (seis) meses, podendo o adolescente prestar seus serviços durante 08 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos, feriados ou dias úteis desde que não prejudique as atividades acadêmicas e econômicas. O parágrafo segundo do artigo 112, veda a prestação de trabalho forçado pelo adolescente, não podendo ser submetido a trabalho humilhante ou discriminatório, inclusive não podendo ser executada em oposição a sua vontade. É vedado também, por força do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito.

Ao comentar acerca da importância da medida executada em meio aberto Wilson Donizeti Liberati diz:

Essas medidas, realizadas no contexto comunitário e familiar, possibilitam ao jovem infrator reexaminar sua conduta, avaliar as consequências delas derivadas e propor uma mudança de comportamento, com indicação de que não mais irá praticar atos ilícitos<sup>56</sup>.

Portanto, a autoridade competente tem que ser cautelosa e criteriosa ao escolher o local da execução da medida socioeducativa e as atividades que serão desempenhadas, assim como o órgão conveniado tem que está apto a recebê-los e além de tudo isso haver a possibilidade do adolescente interagir com a comunidade, de forma que ele se reconheça como um membro da sociedade para que adquira noções de cidadania através das experiências vivenciadas.

### **2.3.4 Da liberdade assistida**

O Estatuto da Criança e do Adolescente não conceitua a medida socioeducativa de liberdade assistida, no entanto, a partir da leitura dos artigos 118

---

<sup>55</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ideara de Amorim. **ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 2ª ed. São Paulo. FTD, 2011, p. 214.

<sup>56</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 109.

e 119 do Estatuto chega-se à conclusão que trata-se de uma medida de cunho obrigatório, que é imposta ao autor de ato infracional pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude. Tem por finalidade acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, através de uma “rede de atendimento”<sup>57</sup>, supervisionada por um orientador que tem como incumbência promover socialmente o adolescente e sua família, fortalecendo os vínculos familiares e dando-lhes assistência, inclusive se necessário inserir a família em programas sociais, incentivar o agente que está sob medida a buscar crescimento educacional, estimulando o ingresso no mercado de trabalho, com o intuito de reinseri-lo socialmente. É válido salientar que o rol de encargos do orientador contido no artigo 119 do ECA é meramente exemplificativo, uma vez que o orientador deve tomar todas as deliberações necessárias e possíveis para que o adolescente possa construir um projeto de vida e ser socialmente aceito após a prática do ilícito<sup>58</sup>.

Terá prazo mínimo de 06 (seis) meses, não sendo estabelecido um prazo limite para sua execução, podendo ser revogada, substituída ou prorrogada a qualquer tempo, desde que não ultrapasse o limite de 21 (vinte e um) anos, estabelecido pelo ECA, de acordo com o que define o artigo 2º como idade máxima para aplicação das normas contidas no Estatuto<sup>59</sup>. No que tange ao cumprimento de medida socioeducativa, no entanto há correntes doutrinárias que defendem que a prorrogação da liberdade assistida, assim como a da semiliberdade e da internação, não pode ultrapassar o limite de 03 (três) anos<sup>60</sup>.

Há doutrinadores que consideram a liberdade assistida, quando executada de acordo com o que está em lei, a medida mais eficaz dentre aquelas aludidas no rol do artigo 112 do ECA, devido ao fato dela interferir não só exclusivamente na vida do adolescente, mas, no contexto familiar e comunitário o qual está inserido também, como dito anteriormente, sendo primordial essa assistência conjunta

---

<sup>57</sup> João Batista Costa Saraiva diz que: "Tal complexidade de ações exige a formação de um programa de Liberdade Assistida com a montagem de uma equipe eficaz, com perfeita articulação com a rede de atendimento existente no município." SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3º ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006, p.161.

<sup>58</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3º ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006, p. 161.

<sup>59</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10ª ed. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 109.

<sup>60</sup> ARAUJO JR. Marco Antônio; BARROSO, Darlan (Coord.). **Elementos do direito: Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2012, p. 107.

considerando que por vezes não só o adolescente precisa de atendimento<sup>61</sup>. Contudo para que a efetividade da medida tenha maior probabilidade de ser alcançada é necessário uma ação conjunta do Estado, da família e da sociedade, como dispõe o artigo 227 da Constituição Federal, com divisão real da responsabilidade de cada um<sup>62</sup>.

### 2.3.5 Da semiliberdade

Consiste em medida socioeducativa que pode ser aplicada de início ou como transição da medida de internação para o meio aberto, podendo ser considerada uma progressão de regime. É caracterizada pela privação parcial da liberdade sendo de cunho obrigatório a execução de atividades externas de escolarização e profissionalização, para que a essência de medida não seja perdida, de acordo com o artigo 120 do ECA.

A execução da medida é feita da seguinte forma: a) no decorrer do dia o adolescente irá trabalhar, frequentar a escola, participar de programas sociais de modo que não haja uma ruptura total com a comunidade; b) a noite deverá dirigir-se à entidade de acolhimento, onde terá um acompanhamento através de técnicos especializados e de seu orientador. Esse acompanhamento é de fundamental importância uma vez que é através dele que o Juiz será informado acerca do progresso e dificuldades do adolescente durante o cumprimento da medida<sup>63</sup>.

O parágrafo segundo do artigo 120 diz que a semiliberdade “não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação” portanto a medida terá o prazo máximo de 03 (três) anos, devendo sua manutenção ser reavaliada a cada 06 (seis) meses, mediante decisão fundamentada do magistrado, havendo sua liberação compulsória quando o indivíduo atingir a idade de 21 (vinte e um) anos. Chega-se à conclusão após a leitura do artigo supracitado que a medida só poderá ser aplicada nas hipóteses do artigo 122 do Estatuto que autorizam a aplicação da medida de internação.

---

<sup>61</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3º ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006, pp.160-161.

<sup>62</sup> NOVA, Marília Vila. **A perspectiva da escola no trato com adolescentes em liberdade assistida**. Disponível em: <[www.jus.com.br/artigos/32049/a-perspectiva-da-escola-no-trato-com-adolescentes-em-liberdade-assistida](http://www.jus.com.br/artigos/32049/a-perspectiva-da-escola-no-trato-com-adolescentes-em-liberdade-assistida)>. Acesso em: 27 out. 2014.

<sup>63</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2002, p.112.

### 2.3.6 Da internação

Pode ser considerada como a mais grave dentre as medidas impostas ao adolescente autor de ato infracional, haja vista que limita o direito fundamental a liberdade e conseqüentemente ocasiona o distanciamento do adolescente com a família e a sociedade colocando-o sob a guarda do Estado, razão pela qual só deve ser imposta em último caso.

É disciplinada pelo artigo 121 e seguintes do ECA e está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: O princípio da brevidade diz respeito ao limite cronológico da aplicação da medida, posto que sua execução terá prazo máximo de 03 (três) anos e vindo a pessoa submetida a medida atingir a idade de 21 (vinte e um) anos haverá a sua liberação compulsória; o princípio da excepcionalidade assegura que a medida de internação só será aplicada quando não for pertinente a aplicação das demais medidas, tendo pois o caráter excepcional; por fim o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é assegurado, bem como os demais princípios, pelo artigo 227 da Constituição Federal e artigo 125 do ECA, estabelecendo que para a implementação da medida deve-se considerar as características especiais do adolescente<sup>64</sup>.

O artigo 122 do ECA, traz um rol taxativo de requisitos que o magistrado deve observar no momento da aplicação da medida socioeducativa de internação, “não havendo possibilidade de aplicação da medida fora das hipóteses apresentadas”<sup>65</sup>. São três requisitos: 1) O ato infracional terá que ser cometido com emprego de violência contra pessoa ou grave ameaça; 2) Reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou seja, quando o adolescente submetido a outra medida retornar a praticar outro ato infracional de natureza grave; 3) Descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, o adolescente que deixar de cumprir medida a ele já imposta estará sujeito a cumulação da medida que tentou esquivar-se com a medida de internação, podendo ser obrigado a cumprir ambas<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> ILANUD, Elias Carranza. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. São Paulo. Malheiros Editora, 2003, p. 415.

<sup>65</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2002, p.117.

<sup>66</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2002, pp.117-118.

Não há prazo determinado para o cumprimento da medida, sendo de caráter obrigatório a reavaliação da sua manutenção no período máximo de 06 (seis) meses, no entanto a internação não poderá durar mais que 03 (três) anos, podendo a decisão que internou ou que manteve o adolescente internado ser revista a qualquer momento. Atingido limite de 03 (três) anos o adolescente deverá ser posto em liberdade podendo ser-lhe impostas as medidas de semiliberdade ou de liberdade assistida, ou na hipótese em que o indivíduo atinja 21 (vinte e um) anos de idade haverá sua liberação compulsória<sup>67</sup>.

A internação deve ser aplicada em última hipótese, devendo ser cumprida em instituição específica para adolescente, diverso do destinado a abrigo, respeitados os critérios relativos a idade, compleição física e gravidade da infração, sendo exigido durante o período de internação a realização de atividades pedagógicas, conforme artigo 121 do ECA. Os direitos referentes aos adolescentes em regime de internação estão exposto no artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Um dos fatores que contribuem para a eficácia da medida de internação é que as entidades que desenvolvem os programas de internação estejam de acordo com as exigências estabelecidas no rol exemplificativo do artigo 94 do ECA, dentre elas estão: “observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; oferecer cuidados médicos; propiciar escolarização e profissionalização; propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer”.

Vale salientar que assim como as demais medidas a internação também tem caráter socioeducativo, apesar do Estado não abrir mão do caráter retributivo, sendo a medida objeto de sanção pelo ato infracional praticado, prevalece a sua natureza pedagógica com a finalidade de reinserir o adolescente na sociedade<sup>68</sup>, de modo que ele possa interagir positivamente com a comunidade e a família, para que ele não reincida na prática de atos infracionais.

---

<sup>67</sup> ARAUJO JR. Marco Antônio; BARROSO, Darlan (Coord.). **Elementos do direito: Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2012, p. 111.

<sup>68</sup> BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus. Editus, 2006, p. 194.

### **CAPÍTULO 3. DA INDIFERENÇA À CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO: AS MEDIDAS IMPOSTAS AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL FRENTE A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Como demonstrado no primeiro capítulo o século XX fora a época de maiores transformações dos direitos infantojuvenis. Do início do século até a promulgação da Constituição Federal de 1988 as crianças e os adolescentes era tratados sob a égide da Doutrina da Situação Irregular, contudo após várias discussões, convenções, tratados e assembleias no âmbito nacional e internacional acerca do tema, fora instituído o paradigma da Doutrina da Proteção Integral, que consolidou-se no Brasil através do artigo 227 da Carta Magna de 1988 e com o advento da lei nº 8.069 de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **3.1 Doutrina da situação irregular: igualando os desiguais**

A Doutrina da Situação Irregular fora implantada “oficialmente” no Brasil a partir do Decreto nº 17.272 de 1927, que instituiu o primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido por Código Mello Mattos, no entanto fora o Código de Menores de 1979, lei 6.697/79, que adotou explicitamente a Doutrina do Situação Irregular. Essa doutrina era baseada no binômio de abandono/delinquência, isso quer dizer que somente eram amparados pela legislação infantojuvenil os menores que encontravam-se nessas duas condições, consideradas como patologia social. Vale ressaltar que a lei 6.697/79, fazia distinção entre a criança e o menor, este era geralmente o menor pobre e era submetido ao Juizado de Menores e aquela era a criança bem nascida, em regra da alta sociedade, e que tinham suas demandas resolvidas no âmbito do Direito de Família<sup>69</sup>.

A situação irregular poderia ser constatada em razão de uma conduta pessoal do menor, familiar ou de terceiros. De acordo com o rol do artigo 2º do Código de Menores, constatava-se a situação irregular quando o menor: estivesse privado das condições essenciais à sua subsistência, por omissão ou ação dos pais ou

---

<sup>69</sup> SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica.** Disponível em: <[www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm](http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm)> Data de acesso: 17 de setembro de 2014.



responsáveis ou pela impossibilidade destes de provê-las; fosse vítima de maus-tratos; encontrava-se em perigo moral em detrimento da prática de atividades contrárias aos bons costumes; os privados de assistência legal ou representação; que tivesse desvio de conduta em virtude de inadaptação familiar ou comunitária; e o autor de ato infracional.

A lei não fazia distinção entre ter sido a conduta que gerou a situação irregular praticada pelo menor ou não, tampouco fazia distinção entre o que cometia ato infracional do carente. Igual era o tratamento destinado para ambos, podendo ser submetidos a mesma medida, isso quer dizer que tanto o menor que praticava um ato infracional quanto aquele vítima de maus-tratos poderiam ser internados na mesma instituição, sendo a medida aplicada não em razão do ato praticado pelo menor, mas, essencialmente pelo fato de estar em situação irregular<sup>70</sup>.

O simples fato do menor estar em situação irregular, independente do caráter ilícito ou não da conduta, autorizava o Estado a aplicar as medidas elencadas no artigo 14 do Código de Menores, eram elas: I - advertência; II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; III - colocação em lar substituto; IV - imposição do regime de liberdade assistida; V - colocação em casa de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado. Sendo facultado ao Juiz de Menores qual seria a medida aplicada, levando em consideração o caso concreto.

A advertência não tem diferença substancial da que é aplicada pelo ECA, uma vez que, consistia em uma admoestação verbal feita pela autoridade competente; a entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, destinava-se aos menores que estavam perdidos ou perambulando pela cidade, ou que tivesse fugido da sua casa para morar na rua. Nessa situação o menor era abordado e encaminhado para sua família, caso essa não possuísse mais o pátrio poder<sup>71</sup>, o menor era encaminhado para o responsável ou pessoa idônea, determinada pelo Juiz, que se responsabilizava ao assinar o termo de responsabilização, no entanto o que acontecia com mais frequência era a

---

<sup>70</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. 4<sup>o</sup> ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2013, p. 55.

<sup>71</sup> Hoje chamado de “poder familiar”, corresponde a um conjunto de direitos e obrigações destinada à proteção dos filhos ou tutelados, desde que tenham idade inferior a 18 (dezoito) anos. GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 8. ed. São Paulo. Rideel, 2006, p. 446.

apreensão do menor que era internado em algum estabelecimento; já a colocação em lar substituto, era feita mediante a guarda, tutela, adoção simples ou plena ou pela delegação do pátrio poder pelos pais, em regra, visava prevenir a incidência da situação irregular, mas, no momento da sua aplicação já estava instalada a situação irregular, uma vez que, ficava evidente a omissão ou a manifesta impossibilidade dos pais em prover as condições essenciais à subsistência do menor; quanto a imposição do regime de liberdade assistida, era aplicada aos menores com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária e ao autor de infração, ao Juiz caberia fixar regras de conduta e designar uma pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso; colocação em casa de semiliberdade, era destinada aos menores internos como forma de transição para o meio aberto; e por fim, a internação era destinada aos menores com desvio de conduta ou autores de ato infracional, quando não fosse viável a aplicação das outras medidas, no entanto o artigo 41 do mesmo diploma legal autorizava a internação provisória sem a autorização do Juiz, devendo este justificar a manutenção da medida, se fosse necessário<sup>72</sup>.

Acerca da medida de internação, vale ressaltar, que os adolescentes eram levados para estabelecimentos “adequados” e na falta destes a internação poderia ser feita em estabelecimento destinado a maiores de 18 (dezoito) anos, devendo a internação ser reexaminada no máximo a cada 02 (dois) anos e se o indivíduo atingisse a idade de 21 (vinte e um anos), deveria ser posto em liberdade<sup>73</sup>.

Uma vez constatada a situação irregular, o menor passava a ser objeto de tutela do Estado e sendo-lhe aplicada a medida de internação era encaminhado para as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM). A FEBEM, como era chamada, exercia a função de órgão estadual executor das medidas, era subordinada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), órgão federativo o qual tinha autonomia financeira e administrativa. A FUNABEM era baseada nos moldes da Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM), que substituiu o Serviço de Assistência a Menores (SAM), criado em 1941 na época do Governo Vargas<sup>74</sup>.

---

<sup>72</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2002, pp. 80-88.

<sup>73</sup> BRASIL. Código de Menores - Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Artigo 41.

<sup>74</sup> LEITE, Carvalho Carla. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.** Juizado da Infância e Juventude. Porto Alegre.

A PNBEM, foi instituída através da lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, no início da Ditadura Militar e tinha como objetivo extinguir de vez o antigo Serviço de Assistência a Menores, tendo em vista, o crescente número de denúncias de agressões praticadas em desfavor dos que lá estavam internados, resultando na insatisfação da instituição pela sociedade. Embora a Política Nacional de Bem-Estar do Menor ter como meta a reintegração do menor na comunidade optando pela internação como a última medida a ser aplicada, a prática era bastante diferente, posto que FUNABEM trouxe consigo todos os vícios do SAM, órgão do Ministério da Justiça que funcionava semelhante a um sistema penitenciário e tinha como características a política da correção e repressão aos internos, baseado em um sistema assistencial centralizador<sup>75</sup>.

### **3.2 As medidas socioeducativas sob a égide da doutrina da proteção integral: sujeito de direitos e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**

A Doutrina da Proteção Integral fora introduzida no Brasil, tendo em vista o insucesso do sistema estabelecido pela Doutrina da Situação Irregular, a necessidade de acompanhar as mudanças sociais e históricas do país e o acompanhamento dos movimentos internacionais de defesa dos direitos humanos, compreendendo os direitos da criança e do adolescente, que surgiram principalmente com o término da Segunda Guerra Mundial. Antecipando-se à Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança em 1989 e atrasada em relação à Declaração dos Direitos da Criança de 1959, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deixando para trás a até então vigente Doutrina da Situação Irregular, que estabeleceu no seu artigo 227 a Doutrina da Proteção Integral, que em seguida serviu de base para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>76</sup>.

---

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. – n. 1. nov. 2003. p. 10. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br/paginas/material-de-apoio/edicao-05.pdf](http://www.tjrs.jus.br/paginas/material-de-apoio/edicao-05.pdf)> Data de acesso: 18 nov. 2014.

<sup>75</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. 4º ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2013, p. 53.

<sup>76</sup> LEITE, Carvalho Carla. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Juizado da Infância e Juventude. Porto Alegre. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. – n. 1. nov. 2003. p. 11. Disponível em: <<http://tjrs.jus.br/paginas/material-de-apoio/edicao-05.pdf>> Data de acesso: 18 nov. 2014.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, lei federal nº 8.069 de 1990, surgiu com o propósito de regulamentar a Doutrina da Proteção Integral, como informa o seu artigo primeiro, “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Adequando-se aos documentos internacionais que o Brasil fora signatário, ao que estava exposto no artigo 227 da Carta Magna e a necessidade da substituição do Código de Menores que não mais supria as expectativas do novo paradigma infantojuvenil adotado pelo Brasil. A Constituição da República além de instituir a doutrina em estudo, assegurou a criança e ao adolescente todos os direitos comuns aos adultos sem deixar de lado os direitos especiais provenientes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, estabelecendo no *caput* do artigo supracitado que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse novo prisma estabelecido deu um tratamento diverso à criança e ao adolescente que deixaram de ser vistos como objetos exclusivos de proteção para ocuparem a posição de sujeitos de direito com proteção imediata e absoluta, por ser considerados pessoas em desenvolvimento, com seus direitos reconhecidos e promovidos pelo Estado, sociedade e família. Sendo de extrema importância a atenção especial do Estado e da sociedade na promoção de políticas públicas descentralizadas de assistência e inclusão social, com o intuito de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável a esses sujeitos<sup>77</sup>.

A absoluta prioridade é tida como princípio e está expressa no artigo sobredito, bem como o artigo 4º do ECA, compreendendo a: a) prioridade de receber proteção e socorro em quaisquer ocasiões; b) preferência de atendimento nos serviços públicos ou de interesse público; c) precedência na elaboração e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

---

<sup>77</sup> FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão; NEWTON, Paulla Christianne da Costa. (Coords.). **Cidadania plural e diversidade: a construção do princípio fundamental da igualdade nas diferenças**. São Paulo. Editora Verbatim, 2012, p. 148.

Ensina João Batista Costa Saraiva, que no princípio da prioridade absoluta encontra-se os fundamentos do intitulado Sistema Primário de Garantias, que é um dos 03 (três) sistemas de garantia que estruturam o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Sistema Primário tem caráter universal, abrangendo todas as crianças e adolescentes, sem diferenciá-los e, é responsável pelas Políticas Públicas de Atendimento. O Sistema Secundário é relativo as medidas de proteção destinadas em regra as crianças e adolescentes em situação de risco, ou seja, sempre que seus direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados, muito embora também seja aplicada de forma complementar aos autores de ato infracional, atuando de forma preventiva aos moldes do artigo 98 do ECA. Já o Sistema Terciário, refere-se as medidas socioeducativas, aplicadas ao adolescente autor de ato infracional. Esses três sistemas são executados harmonicamente, de forma sucessiva, prevenindo, resguardando e intervindo no que couber<sup>78</sup>.

Com relação as medidas aplicadas durante a vigência da Doutrina da Situação Irregular e atualmente seguindo os parâmetros da Doutrina da Proteção Integral podemos constatar um grande avanço em relação a execução das medidas e aos sujeitos a quais eram direcionada. A Doutrina da Proteção Integral veio para reconhecer todas as garantias processuais, propor medidas de caráter educacional, políticas públicas, responsabilizar o autor de ato infracional, além de todas as outras garantias necessárias para a resguardar o desenvolvimento físico, mental e por que não dizer social em razão da sua condição peculiar. Contudo, não se pode deixar de salientar que por mais que houvesse a proposta de uma ruptura total com a antiga doutrina o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda apresenta alguns resquícios da Situação Irregular, algo que será analisado no decorrer do texto.

É importante frisar que o ECA, extinguiu com a expressão “menor” terminologia usada oficialmente até meados dos anos 90 para distinguir as crianças e adolescentes considerados em situação de risco dos demais, definindo ambos no artigo segundo. Algo que deve ser destacado é que esse diploma legal não é destinado à um grupo específico de pessoas, mas a todas as crianças e adolescentes, no entanto em relação as medidas ele é específico ao indicar os destinatários das medidas socioeducativas e da medida de proteção.

---

<sup>78</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. 4<sup>o</sup> ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2013, pp. 92-93.

Há de se diferenciar as medidas de proteção das medidas socioeducativas. Esta última objeto de análise do trabalho em tela, como dito anteriormente são destinadas aos adolescentes autores de ato infracional. Já medidas de proteção regulamentadas do artigo 98 ao 102 do ECA, são destinadas em regra para as crianças que tiverem seus direitos ameaçados ou violados por ação, omissão ou abuso do Estado, sociedade, dos pais ou responsáveis e em razão da sua conduta, havendo a possibilidade de ser aplicada também aos adolescentes em conflito com a lei de acordo com o artigo 112, inciso VII, evidenciando o caráter protetivo do código.

Existem críticas em relação ao subjetivismo na identificação do artigo 98 ao usar a expressão “sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados”, tendo em vista seu conteúdo genérico dando margem ao magistrado agir com discricionariedade estabelecendo de acordo com seus pré-juízos e conceitos pré-estabelecidos quais situações serão consideradas violadoras de direito<sup>79</sup>. Fazendo com que ressurgja no lugar do Juiz técnico, limitador de garantias, a figura do magistrado com poderes ilimitados no exercício de uma função de controle social<sup>80</sup>, vindo a causar uma possível insegurança jurídica.

Nota-se que o legislador fez questão de deixar clara a distinção e a destinação de ambas as medidas, para que não exista a possibilidade de uma aplicação inadequada, por exemplo: aplicar a medida socioeducativa a uma criança ou adolescente que teve seu direito violado ou a medida de proteção a um adolescente autor de ato infracional.

O adolescente deixou de ser considerado incapaz sem condições de responder pelos próprios atos e passa a responder pelo que praticara de forma diversa do adulto, mas responderá<sup>81</sup>. A responsabilidade pela prática do ato infracional tem início aos 12 anos, permitindo que a partir dessa idade o adolescente arque com as consequências da conduta que praticara.

Surgem também as garantias processuais relativas ao adolescente autor de ato infracional que só poderá ter sua liberdade privada, em regra, após o trânsito em julgado da sentença. São princípios fundamentais assegurados aos adolescentes:

---

<sup>79</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3<sup>o</sup> ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006, p. 56.

<sup>80</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. 4<sup>o</sup> ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2013, p. 65.

<sup>81</sup> KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2005, p. 58.

devido processo legal; ampla defesa e contraditório; reserva do legal; pleno e formal conhecimento do que lhe fora imputado; igualdade na relação processual; defesa técnica por advogado; assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento; etc<sup>82</sup>.

A privação da liberdade que, na prática, era regra na antiga doutrina e estava submetida a discricionariedade do Juiz<sup>83</sup> tornou-se exceção, somente sendo permitida a apreensão do adolescente mediante ordem escrita e fundamentada do magistrado titular da Vara da Infância e Juventude, nas situações de flagrante de ato infracional e a internação nas hipóteses do rol taxativo do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na hipótese de apreensão o adolescente poderá ser internado provisoriamente durante o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante decisão baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrando a necessidade imperiosa da medida, conforme artigo 108 do mesmo diploma legal e, o procedimento judicial terá, em regra, o mesmo prazo para ser concluso, caso contrário adolescente será posto em liberdade.

A internação passara a ter prazo limite para o cumprimento determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada no prazo máximo de 06 (seis) meses mediante decisão fundamentada do Juiz. O limite máximo da internação será de 03 (três) anos e deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, local distinto daquele destinado à abrigo. Outrora, a mesma medida era aplicada tanto as crianças e adolescentes que se encaixavam em qualquer das hipóteses de situação irregular estabelecida pela antiga doutrina, tinha prazo indeterminado para o seu cumprimento devendo ser reexaminada no lapso de 02 (dois) anos, tendo como preferência a execução em estabelecimentos destinados aos “menores”, todavia podia ser cumprida também nos destinados aos maiores de 18 (dezoito) anos. Outro fator que merece destaque é que hodiernamente ao completar 21 (vinte e um anos) o jovem que cumpre medida socioeducativa é posto imediatamente em liberdade, diferentemente do Código de Menores que estabelecia no §4º do art. 41 que “o

---

<sup>82</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. 4º ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2013, p. 65.

<sup>83</sup> LEITE, Carvalho Carla. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Juizado da Infância e Juventude. Porto Alegre. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. – n. 1. nov. 2003. p. 17. Disponível em: <[www.jrs.jus.br/paginas/material-de-apoio/edicao-05.pdf](http://www.jrs.jus.br/paginas/material-de-apoio/edicao-05.pdf)> Data de acesso: 18 nov. 2014.

menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal”.

Além das considerações referentes aos principais destinatários o Estatuto da Criança e do Adolescente também faz referência aos deveres da família, sociedade e do Estado através dos poderes executivo e judiciário. Descentralizou as ações que incumbiam exclusivamente ao poder estatal, municipalizou o atendimento infantojuvenil, previu sanções ao poder público em casos de omissão aos serviços de ensino obrigatório, atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 06 (seis) anos de idade, programas suplementares, de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental, de acesso às ações e serviços de saúde, de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade, entres outros elencados no rol do artigo 208.

Definiu as atribuições do Poder Judiciário, limitando as funções do Juízo da Infância e da Juventude, previstas nos artigos 148 e 149. Criou o Conselho Tutelar, órgão autônomo encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos definidos no ECA, bem como o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a quem competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do artigo 88 da lei nº 8.069/90, bem como outras definidas por meio legislação municipal<sup>84</sup>. E ao Ministério Público destinou funções de acordo com o perfil institucional estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

O ECA também criou a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que é um conjunto de ações envolvendo entes governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o fim de promover políticas sociais básicas, programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, e mais aqueles expostos no artigo 88 do ECA.

---

<sup>84</sup> LEITE, Carvalho Carla. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.** Juizado da Infância e Juventude. Porto Alegre. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. – n. 1. nov. 2003. p. 17. Disponível em: <[www.jrs.jus.br/paginas/material-de-apoio/edicao-05.pdf](http://www.jrs.jus.br/paginas/material-de-apoio/edicao-05.pdf)> Data de acesso: 18 nov. 2014.



Em uma linha completamente diversa do paradigma “menorista”, que era estabelecido na Doutrina da Situação Irregular o Estatuto da Criança e do Adolescente ousou sendo o primeiro código da América Latina a adotar a Doutrina da Proteção Integral, nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, para fundamentar os direitos infantojuvenis, reconhecendo esses seres como sujeitos de direito devendo ter proteção imediata e absoluta, em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Essa ideologia parte do princípio que todas as crianças e adolescentes são iguais, devendo ser tratados sem nenhum tipo de distinção em razão de qualquer natureza, usufruindo de todos os direitos que lhes são assegurados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado no decorrer do trabalho através de registros históricos, ficou evidenciado que foi só no século XX que surgiram as primeiras legislações e movimentos sociais relativos aos direitos infantojuvenis. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a Doutrina da Proteção Integral foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro. Essa doutrina está baseada no princípio da prioridade absoluta que impõe a família, a sociedade e ao Estado o dever de proteção aos direitos fundamentais da criança e adolescente e que é responsável pelo reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direito.

Em meados dos anos 90, ainda sob a vigência do Código de Menores de 1979, viu-se a necessidade de adequar a legislação voltada para os até então chamados “menores” à atual Carta Magna, uma vez que o sistema menorista até então vigente não garantia os direitos básicos constitucionais e tampouco distinguia o tratamento destinado aos autores de ato infracional das vítimas de maus-tratos.

Foi em decorrência dessa necessidade de adequação e de movimentos sociais voltados aos direitos da criança e do adolescente que em 1990 houve a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei que surgiu para ratificar todos os direitos contidos no artigo 227 da Constituição Federal e mais aqueles inerentes a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento desses sujeitos.

Por esses motivos pode-se considerar a CF/88 e o ECA como os marcos teóricos de ruptura com o antigo sistema, estabelecendo regras jurídicas e princípios em defesa dos direitos da criança e do adolescente tanto na esfera jurisdicional quanto na administrativa e social.

No que tange aos direitos do adolescente autor de ato infracional, houveram mudanças consideráveis em relação as medidas socioeducativas que lhes eram destinadas. Entretanto, apesar das diversas mudanças decorrentes da implantação da Doutrina da Proteção Integral, ainda existem resquícios da Doutrina da Situação Irregular hoje em dia, a título de exemplo, o *caput* do artigo 98 do ECA traz em seu texto a expressão “situação de risco” utilizada na antiga doutrina.

Estes resquícios não abrangem somente o texto legal, infelizmente a perspectiva unilateral de uma pseudoproteção ainda persiste na linguagem da

população em geral e dos operadores do direito, ou seja, nas práticas sociais e jurídicas o menorismo insiste em manter-se presente mesmo após quase vinte e cinco anos após a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conclui-se que houveram mudanças significativas em relação as medidas socioeducativas destinadas ao adolescente e, principalmente, no que tange a execução dessas e as garantias dadas a esses sujeitos. Contudo, para que essas mudanças sejam realmente efetivadas é preciso haver uma ruptura prática com a Doutrina da Situação Irregular, romper de vez com os paradigmas dessa doutrina que encontram-se fixado na mente e nas ações da sociedade e dos operadores do direito e que esses, bem como o Estado, chamem para si o dever que lhes foi atribuído pela Constituição Federal de assegurar a prioridade absoluta desses sujeitos, fazendo o máximo para garantir um presente e um futuro livre de qualquer tipo de abuso ou privação de direito, até porque ninguém nasce infrator.

## REFERÊNCIAS

ALBERTON, Mariza Silveira. **Violação da infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam!** Porto Alegre. AGE, 2005. Disponível em: <[http://books.google.com.br/books?id=aumqMgVOP6QC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=aumqMgVOP6QC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 28 ago. 2014.

ARAÚJO JR. Marco Antônio; BARROSO, Darlan (Coord.). **Elementos do direito: Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo. Revista dos Tribunais, 2012.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional.** Ilhéus. Editus, 2006.

BRASIL. **Código Criminal.** Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)> Acesso em: 09 set. 2014

BRASIL. **Código de Menores.** Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 02 out. 2014

BRASIL. **Código de Menores.** Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)> Acesso em: 02 out. 2014

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.** Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. 2011.

BRASIL. **Decreto nº 16.272 de 1923.** Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo\\_norma=DEC&data=19231220&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo_norma=DEC&data=19231220&link=s)>. Acesso em: 02 jan. 2015

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13/07/1990.

BRASIL. **Lei de introdução do Código Penal** (Decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e **da Lei das Contravenções Penais** (Decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Decreto-lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)>. Acesso em: 06 set. 2014.

BRASIL. **Ordenações Filipinas.** 1603. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 06 out. 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 33 de 2012.** Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) e outros, 10 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111068&tp=1>>. Acesso em 08 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato Infracional. Habeas Corpus nº 18036-71.2012, da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** Min. Laurita Vaz, 07 de novembro de 2013. Brasília. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%28%22LAURITA+VAZ%22%29.min.%29+E+%28%22Quinta+Turma%22%29.org.&ementa=adolescente&data=%40DTDE+%3E%3D+20131107+e+%40DTDE+%3C%3D+20131107&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 20 out. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 506247 do processo: nº20110020076037hbc.** Relator Desembargador George Lopes Leite, 19 de maio de 2011. Brasília. Disponível em: <[www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;distrito.federal:tribunal.justica.distrito.federal.territorios;turma.criminal.1:acordao:2011-05-19;506247](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;distrito.federal:tribunal.justica.distrito.federal.territorios;turma.criminal.1:acordao:2011-05-19;506247)>. Acesso em: 20 out. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral.** Vol. 1. 18 ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

DAY, Vivian Peres *et al.* Violência Doméstica e suas Diferentes Manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul.** 2003. vol. 25. p. 18. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

**Declaração dos Direitos da Criança 1959.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 18 dez. 2015

DICIONÁRIO Etimológico. Disponível em: <<http://www.dicionarioetimologico.com.br/adolescente/>>. Acesso em: 06 out. 2014.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ideara de Amorim. **ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 2ª ed. São Paulo. FTD, 2011.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão; NEWTON, Paulla Christianne da Costa. (Coords.). **Cidadania plural e diversidade: a construção do princípio fundamental da igualdade nas diferenças**. São Paulo. Editora Verbatim, 2012.

FRANCO, Simone. CCJ Rejeita redução da maioria penal e senadores sugerem mudanças no ECA. **Agência Senado**, Brasília, 19 fev. 2014 Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/02/19/ccj-rejeita-reducao-da-maioridade-penal-e-senadores-sugerem-mudancas-no-eca>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 8. ed. São Paulo. Rideel, 2006.

ILANUD, Elias Carranza. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. São Paulo. Malheiros Editora, 2003.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo. Atlas, 2006.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2005.

LEITE, Carvalho Carla. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Juizado da Infância e Juventude. Porto Alegre. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. – n. 1. nov. 2003. p. 10. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br/paginas/material-de-apoio/edicao-05.pdf](http://www.tjrs.jus.br/paginas/material-de-apoio/edicao-05.pdf)> Data de acesso: 18 nov. 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2002.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9ª ed. São Paulo. Malheiros, 2006.

MACIEL, Katia (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.

MARQUES, Maria Mônica Sampaio Teixeira Pinto. **Os direitos da criança e adolescente**. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/os-direitos-da-crianca-e-adolescente/at\\_download/file](http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/os-direitos-da-crianca-e-adolescente/at_download/file)>. Acesso em: 25 ago. 2014.

NOVA, Marília Vila. **A perspectiva da escola no trato com adolescentes em liberdade assistida**. Disponível em: <[www.jus.com.br/artigos/32049/a-perspectiva-da-escola-no-trato-com-adolescentes-em-liberdade-assistida](http://www.jus.com.br/artigos/32049/a-perspectiva-da-escola-no-trato-com-adolescentes-em-liberdade-assistida)>. Acesso em: 27 out. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 11. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

Portal da Educação. **A teoria de Erikson**. 2013. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/psicologia/artigos/50424/a-teoria-de-erikson>>. Acesso em: 06 out. 2014.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. **Revista da UNIFEBE**. 10 (jan/jun). 2012, p. 112. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2014.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Breves considerações sobre o SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**. Salvador, fev. 2011. Nº 9, p. 161. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000235-13-09-rotondano.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2014.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3º ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. 4º ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2013, p. 55.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte. Del Rey, 2001.

SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Disponível em: <[www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm](http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm)> Data de acesso: 17 de setembro de 2014.

TERRA, Márcia Regina. **O Desenvolvimento humano na teoria de Piaget.** Disponível em: <<http://www.unicamp.br/iel/site/alunos/publicacoes/textos/d00005.htm>>. Acesso em: 06 out. 2014.

VOLPI, Mário apud LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.